

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 50/2005

Viagem do Presidente da República à República Federal da Alemanha

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea b) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial do Presidente da República à República Federal da Alemanha nos dias 25 e 26 do mês de Julho.

Aprovada em 8 de Julho de 2005.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração de Rectificação n.º 59/2005

Segundo comunicação do Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, o Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/M, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 105, de 1 de Junho de 2005, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 1 do artigo 17.º, onde se lê:

«e) Outras situações expressamente reconhecidas em decreto legislativo regional, devidamente fundamentadas nas especificidades da Região;

f) Resultante da ocorrência de situações imprevisíveis e excepcionais análogas às referidas no artigo 7.º, n.º 3, da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, no âmbito da celebração de contratos de reequilíbrio financeiro;

g) Outras situações expressamente reconhecidas em decreto legislativo regional, devidamente fundamentadas nas especificidades da Região.»

deve ler-se:

«e) Resultante da ocorrência de situações imprevisíveis e excepcionais análogas às referidas no artigo 7.º, n.º 3, da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, no âmbito da celebração de contratos de reequilíbrio financeiro;

f) Outras situações expressamente reconhecidas em decreto legislativo regional, devidamente fundamentadas nas especificidades da Região.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Julho de 2005. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 13/2005

de 20 de Julho

Atendendo ao desenvolvimento das instituições internacionais e aos normativos vigentes no quadro da classificação de documentos, e considerando a dinâmica da globalização, que veio incrementar a rapidez e a abran-

gência da troca de informações, importa assegurar que o Estado Português se encontra em igualdade de circunstâncias no que concerne ao acesso a documentação classificada. Assim, cumpre celebrar as adequadas convenções internacionais que permitam, bilateralmente, garantir a segurança de todas as matérias que tenham sido classificadas pela autoridade competente de cada Estado Contratante, ou por solicitação desta, e que tenham sido transmitidas para o outro Estado Contratante através das autoridades ou organismos expressamente autorizados para esse efeito, quer para o cumprimento das atribuições da Administração Pública quer no quadro de outros instrumentos contratuais envolvendo entidades públicas ou privadas de ambos os países.

Como tal, afigura-se essencial estabelecer medidas de segurança aplicáveis a todas as negociações, acordos de cooperação ou outros instrumentos contratuais que impliquem troca de matérias classificadas entre a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha sobre Protecção Mútua de Matérias Classificadas, assinado em Lisboa em 22 de Dezembro de 2004, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e alemã, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Junho de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*.

Assinado em 30 de Junho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendado em 4 de Julho de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA SOBRE PROTECÇÃO MÚTUA DE MATÉRIAS CLASSIFICADAS.

A República Portuguesa e a República Federal da Alemanha, doravante designadas como Estados Contratantes:

Tencionando, em conformidade com os princípios básicos e os padrões mínimos de segurança adoptados pela Organização do Tratado do Atlântico Norte, garantir a segurança de todas as matérias que tenham sido classificadas pela autoridade competente de cada Estado Contratante, ou por solicitação desta, e que tenham sido transmitidas para o outro Estado Contratante através das autoridades ou organismos expressamente autorizados para esse efeito, quer para o cumprimento das atribuições da Administração Pública quer no quadro de outros instrumentos contratuais envolvendo entidades públicas ou privadas de ambos os países;

Desejando estabelecer medidas de segurança aplicáveis a todas as negociações, acordos de coo-

peração ou outros instrumentos contratuais que impliquem troca de matérias classificadas;

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Definições e equivalências

1 — No âmbito do presente Acordo, as matérias classificadas são definidas pelas normas jurídicas dos Estados Contratantes, como se segue:

- a) Na República Portuguesa, o termo «matérias classificadas» é definido por resolução do Conselho de Ministros, significando a informação, notícia, material ou documento que, se for do conhecimento de indivíduos não autorizados, pode fazer perigar a segurança nacional, a dos países aliados ou de organizações de que Portugal faça parte, e são:
 - i) «Muito secreto» se o seu conhecimento ou divulgação, por pessoas não autorizadas, puder implicar consequências excepcionalmente graves para a República Portuguesa, nações aliadas ou para organizações de que Portugal faça parte;
 - ii) «Secreto» se o seu conhecimento ou divulgação, por pessoas não autorizadas, puder ter consequências graves para a República Portuguesa, nações aliadas ou para as organizações de que Portugal faça parte;
 - iii) «Confidencial» se o seu conhecimento ou divulgação, por pessoas não autorizadas, puder ser prejudicial aos interesses da República Portuguesa, nações aliadas ou para as organizações de que Portugal faça parte;
 - iiii) «Reservado» se o seu conhecimento ou divulgação, por pessoas não autorizadas, puder ser desfavorável aos interesses da República Portuguesa, nações aliadas ou para as organizações de que Portugal faça parte;
- b) Na República Federal da Alemanha, o termo «matérias classificadas» é definido por lei, significando os factos, objectos ou revelações que, independentemente da forma como são apresentados, deverão ser salvaguardados no interesse público. Serão classificadas, por um organismo oficial ou a solicitação deste, de acordo com a protecção de que necessitam e são:
 - i) «Streng geheim» se o seu conhecimento, por pessoas não autorizadas, puder causar ameaça à existência ou a interesses vitais da República Federal da Alemanha ou a qualquer dos seus Estados;
 - ii) «Geheim» se o seu conhecimento, por pessoas não autorizadas, puder constituir ameaça à segurança da República Federal da Alemanha ou a qualquer dos seus Estados ou se puder causar danos graves aos seus interesses;
 - iii) «VS-vertraulich» se o seu conhecimento, por pessoas não autorizadas, puder causar danos aos interesses da República Federal da Alemanha ou a qualquer dos seus Estados;

iiii) «VS-nur für den dienstgebrauch» se o seu conhecimento, por pessoas não autorizadas, puder ser desfavorável aos interesses da República Federal da Alemanha ou a qualquer dos seus Estados.

2 — Os Estados Contratantes acordam que as classificações de segurança tenham as equivalências constantes do anexo. O anexo é parte integrante deste Acordo.

Artigo 2.º

Medidas ao nível nacional

1 — Os Estados Contratantes adoptam, de acordo com as respectivas legislações nacionais, todas as medidas apropriadas para proteger as matérias classificadas transmitidas nos termos do presente Acordo ou produzidas pelo adjudicatário, no âmbito de um contrato classificado. Os Estados Contratantes proporcionam a essas matérias classificadas um grau de protecção que seja pelo menos igual ao que é atribuído nos termos das disposições nacionais que regem a segurança das suas matérias classificadas com um grau de classificação de segurança equivalente.

2 — As matérias classificadas no grau «Reservado/VS-nur für den dienstgebrauch» não se aplicam os artigos 3.º, 4.º, 6.º, n.ºs 1 a 4, e o artigo 7.º, a seguir enunciados.

3 — Os Estados Contratantes não divulgarão as referidas matérias classificadas a países terceiros ou a organizações internacionais sem autorização prévia da autoridade que atribuiu a classificação e apenas utilizarão as matérias classificadas para os fins a que foram destinadas.

4 — O acesso às matérias classificadas será limitado às pessoas que necessitem de as conhecer para o desempenho das suas funções oficiais e que, depois de serem possuidoras de uma credenciação de segurança, estejam autorizadas a ter acesso a essas matérias classificadas, segundo padrões de exigência não inferiores aos que se aplicam para acesso às matérias classificadas nacionais com um grau de classificação de segurança equivalente. As pessoas que tenham acesso às matérias classificadas como «Confidencial/VS-vertraulich» ou superior terão, em todos os casos, de ser titulares de uma credenciação de segurança.

5 — Os Estados Contratantes devem, no seu território, assegurar-se de que são efectuadas as inspecções de segurança necessárias e de que é dado cumprimento às normas de segurança.

Artigo 3.º

Instrumentos contratuais classificados

Se um dos Estados Contratantes tencionar celebrar um instrumento contratual classificado com um adjudicatário situado no território do outro Estado Contratante ou encarregar dessa acção outro organismo situado no território do primeiro terá, previamente, de se certificar, junto da autoridade competente do outro Estado Contratante, de que esse adjudicatário está credenciado no grau de classificação de segurança adequado e que reúne as condições para poder proporcionar a necessária protecção às matérias classificadas. Essa certificação abrange o compromisso de garantir que os procedimentos de segurança a aplicar pelo adjudicatário credenciado estão em conformidade com as normas e as disposições de segurança nacionais e que são fiscalizados pela entidade governamental competente.

Artigo 4.º

Execução de instrumentos contratuais classificados

1 — A autoridade responsável pelo adjudicador deverá assegurar-se de que são atribuídas classificações de segurança a todas as matérias classificadas, transmitidas ou produzidas no âmbito de um instrumento contratual classificado. A pedido da autoridade do outro Estado Contratante, responsável pelo adjudicatário, a autoridade responsável pelo adjudicador fornecer-lhe-á uma lista contendo as classificações de segurança atribuídas às matérias classificadas (lista de classificação de segurança).

Neste caso, informará simultaneamente a autoridade competente do outro Estado Contratante relativamente ao compromisso do adjudicatário em relação à entidade adjudicadora. O adjudicatário, ao manusear as matérias classificadas que lhe foram confiadas, observará as normas de segurança do Governo do seu país e, se necessário, fará uma declaração nesse sentido (cláusula de salvaguarda de segredo) dirigida à autoridade competente do seu país.

2 — Se a autoridade responsável pelo adjudicatário solicitou e recebeu uma lista de classificação de segurança, deverá confirmar por escrito a recepção e remetê-la para o adjudicatário.

3 — A autoridade responsável pelo adjudicatário deverá, em qualquer caso, assegurar-se de que, para cumprimento da cláusula de salvaguarda do segredo, os itens do instrumento contratual que requeiram protecção de segurança sejam tratados pelo adjudicatário como matérias classificadas do seu próprio país, em conformidade com a classificação respectiva, constante da lista de classificação de segurança que lhe foi remetida.

4 — Nos casos em que for permitida, pela autoridade competente, a adjudicação de subcontratos classificados aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, os n.ºs 1 a 3 deste artigo.

5 — Os Estados Contratantes assegurar-se-ão de que um instrumento contratual classificado não seja adjudicado, assim como o trabalho relacionado com os itens que requerem protecção de segurança não seja iniciado, sem que as medidas de segurança necessárias tenham sido implantadas pelo adjudicatário, ou que venham a verificar-se em tempo útil.

Artigo 5.º

Classificação

1 — As matérias classificadas transmitidas serão adicionalmente classificadas pela autoridade responsável pelo destinatário dessas matérias, ou a pedido dessa autoridade, com a classificação de segurança nacional equivalente.

2 — As matérias classificadas, relacionadas com instrumentos contratuais classificados, produzidas ou reproduzidas pelo destinatário serão também classificadas.

3 — As matérias classificadas serão reclassificadas ou desclassificadas por indicação da autoridade competente do Estado Contratante onde foram produzidas. Para a efectivação desta reclassificação ou desclassificação por parte da autoridade responsável pelo destinatário dessas matérias classificadas, a autoridade competente do Estado originador informará, com seis semanas de antecedência, o outro Estado Contratante da sua intenção.

Artigo 6.º

Transmissão das matérias classificadas

1 — As matérias classificadas serão transmitidas de um país para outro, em princípio, por correio diplomático ou militar. A autoridade competente confirmará a recepção das matérias classificadas e encaminhá-las-á para o destinatário através de canais seguros.

2 — Em relação a um projecto especificamente designado, as autoridades competentes podem acordar que as matérias classificadas até ao grau «Secreto/geheim», inclusive, possam ser encaminhadas através de outros canais, quando a transmissão por correio diplomático ou militar for impossível ou conduzir a atrasos inaceitáveis e que inviabilizem a execução do projecto.

3 — Nos casos citados no n.º 2:

- a) O portador tem de estar credenciado num grau de classificação de segurança pelo menos equivalente ao que foi atribuído às matérias classificadas que transporta;
- b) Uma relação das matérias classificadas tem de ficar na posse da entidade expedidora; uma cópia desta relação será entregue ao destinatário para ser enviada à autoridade competente;
- c) As matérias classificadas devem ser embaladas de acordo com as normas que regulam o seu transporte no território nacional;
- d) As matérias classificadas têm de ser entregues mediante um recibo.

4 — A autoridade de segurança responsável quer pela agência que remete quer pela destinatária deverá, nos casos constantes do n.º 2 acima referido, passar um certificado de correio, que deverá ser transportado pessoalmente pelo portador.

5 — Quando houver lugar ao transporte de grandes volumes de matérias classificadas, os meios de transporte, o percurso e a escolta necessária serão determinados, caso a caso, pelas autoridades competentes.

6 — As matérias classificadas como «Reservado/VS-nur für den dienstgebrauch» podem ser enviadas pelo correio para os destinatários situados no território do outro Estado Contratante.

Artigo 7.º

Visitas

1 — Só com autorização prévia da autoridade competente do Estado Contratante a ser visitado é que os visitantes provenientes do território do outro Estado Contratante poderão, no território daquele, ser autorizados a ter acesso às matérias classificadas e às instalações nas quais essas matérias estejam a ser tratadas. Essa autorização será concedida apenas a pessoas autorizadas, com base na necessária verificação de credenciação de segurança para ter acesso às matérias classificadas.

2 — Os pedidos de visita serão submetidos, de acordo com as normas do outro Estado Contratante em cujo território esses visitantes pretendem entrar, à autoridade competente desse Estado Contratante. As autoridades competentes dos dois Estados Contratantes informar-se-ão reciprocamente acerca dos detalhes relativos a tais pedidos e assegurarão a protecção dos dados pessoais.

Artigo 8.º

Quebras de segurança e comprometimentos

1 — Sempre que não for possível excluir a possibilidade de divulgação não autorizada de matérias classificadas, ou sempre que se suspeite ou se conclua ter ocorrido tal divulgação, as quebras de segurança ou os comprometimentos de matérias classificadas num dos Estados Contratantes devem ser imediatamente comunicados ao outro Estado Contratante.

2 — As quebras de segurança e os comprometimentos serão investigados e desencadear-se-ão as acções judiciais adequadas pelas autoridades e tribunais competentes, de acordo com as leis e normas do Estado Contratante onde ocorreram. O outro Estado Contratante será informado dos resultados.

Artigo 9.º

Despesas efectuadas com a implementação das medidas de segurança

As despesas efectuadas pelas autoridades de um dos Estados Contratantes com a implementação das medidas de segurança não serão reembolsadas pelo outro Estado Contratante.

Artigo 10.º

Autoridades competentes

Os Estados Contratantes informar-se-ão reciprocamente acerca das autoridades responsáveis pela execução do presente Acordo.

Artigo 11.º

Relação com outros acordos

Quaisquer acordos sectoriais, celebrados pelos dois Estados Contratantes, sobre medidas que regem a protecção de matérias classificadas permanecerão válidos, salvo se as suas disposições estiverem em contradição com o constante do presente Acordo.

Artigo 12.º

Consultas

1 — As autoridades competentes de cada um dos Estados Contratantes devem ter em conta, quando no território do outro Estado Contratante, as normas de segurança em vigor.

2 — Para se assegurar uma cooperação estreita na execução deste Acordo, as autoridades competentes consultar-se-ão, mutuamente, sempre que uma dessas autoridades o solicitar.

3 — Cada Estado Contratante permitirá, igualmente, que peritos de segurança do outro Estado Contratante visitem, sempre que exista acordo mútuo, o seu território nacional para debater com as suas autoridades de segurança as normas e os meios necessários para assegurar a protecção das matérias classificadas que tenham recebido.

4 — Cada Estado Contratante prestará apoio aos peritos do outro Estado Contratante na apreciação das questões relativas à adequada protecção das matérias classificadas que lhe sejam transmitidas.

Artigo 13.º

Entrada em vigor e revisão

1 — O presente Acordo entrará em vigor na data da recepção da última notificação, por escrito e por via

diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno de ambos os Estados Contratantes necessários para o efeito.

2 — A partir da data referida no n.º 1, as disposições do Acordo aplicam-se igualmente às matérias classificadas trocadas anteriormente à sua entrada em vigor.

3 — O presente Acordo pode ser objecto de revisão a pedido de qualquer dos Estados Contratantes. As alterações entrarão em vigor nos termos do n.º 1.

Artigo 14.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo vigorará por um período indeterminado e permanecerá em vigor até que um dos Estados Contratantes o denuncie, por escrito e por via diplomática, com uma antecedência mínima de seis meses.

2 — Em caso de denúncia, as matérias classificadas trocadas durante a vigência do Acordo, assim como aquelas resultantes de outros instrumentos contratuais, continuarão a ser tratadas em conformidade com as disposições estabelecidas pelo presente Acordo, mesmo se a sua transmissão se efectuar depois da denúncia do Acordo por qualquer dos Estados Contratantes.

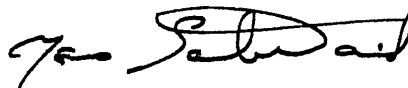
Artigo 15.º

Registo

O Estado Contratante em cujo território o presente Acordo for assinado procederá, com a brevidade possível, após a sua entrada em vigor, ao registo junto do Secretariado da Organização das Nações Unidas, conforme o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, também, notificar o outro Estado Contratante da conclusão deste procedimento e indicar o número de registo que lhe for atribuído.

Feito em Lisboa, aos 22 de Dezembro de 2004, em duplicado, nas línguas portuguesa e alemã, fazendo ambas igualmente fé.

Pela República Portuguesa:



Pela República Federal da Alemanha:



ANEXO

Em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, as classificações de segurança têm as seguintes equivalências nos Estados Contratantes:

República Portuguesa	República Federal da Alemanha
Muito secreto	Streng geheim.
Secreto	Geheim.
Confidencial	VS-vertraulich.
Reservado	VS-nur für den dienstgebrauch.

ABKOMMEN ZWISCHEN DER PORTUGIESISCHEN REPUBLIK UND DER BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND ÜBER DEN GEGENSEITIGEN SCHUTZ VON VERSCHLUSSSACHEN.

Die Portugiesische Republik und die Bundesrepublik Deutschland, im Folgenden Vertragsstaaten genannt:

In der Absicht, gemäß den von der Nordatlantikvertragsorganisation angenommenen Grundsätzen und Mindestmaßstäben für die Sicherheit die Sicherheit aller Verschlussachen zu gewährleisten, die von der zuständigen Behörde eines Vertragsstaates oder auf dessen Veranlassung eingestuft und dem anderen Vertragsstaat über die hierfür ausdrücklich ermächtigten Behörden oder Stellen zu dem Zweck, den Erfordernissen der öffentlichen Verwaltung zu entsprechen, oder im Rahmen anderer Vertragsinstrumente zwischen öffentlichen oder privaten Stellen beider Länder übermittelt werden,

In dem Wunsch, Sicherheitsmaßnahmen zu vereinbaren, die für alle Verhandlungen, Abkommen über Zusammenarbeit oder andere Vertragsinstrumente, die einen Austausch von Verschlussachen mit sich bringen, gelten sollen;

kommen wie folgt überein:

Artikel 1

Begriffsbestimmung und vergleichbarkeit

1 — Verschlussachen im Sinne dieses Abkommens werden durch die im Folgenden genannten Rechtsnormen der Vertragsstaaten definiert:

a) In der Portugiesischen Republik ist der Begriff «Verschlussache» durch Beschluss des Ministerrats wie folgt definiert: Informationen, Nachrichten, Materialien oder Dokumente, deren Kenntnisnahme durch Unbefugte die Sicherheit Portugals, verbündeter Länder oder von Organisationen, denen Portugal angehört, gefährden kann. Eine Verschlussache ist:

- i) «Muito secreto», wenn die Kenntnisnahme oder Preisgabe durch Unbefugte außergewöhnlich schwerwiegende Folgen für die Portugiesische Republik, verbündete Nationen oder für Organisationen, denen Portugal angehört, haben kann;
- ii) «Secreto», wenn die Kenntnisnahme oder Preisgabe durch Unbefugte schwerwiegende Folgen für die Portugiesische Republik, verbündete Nationen oder für Organisationen, denen Portugal angehört, haben kann;
- iii) «Confidencial», wenn die Kenntnisnahme oder Preisgabe durch Unbefugte für die Interessen der Portugiesischen Republik, verbündeter Nationen oder für Organisationen, denen Portugal angehört, schädlich sein kann;
- iiii) «Reservado», wenn die Kenntnisnahme oder Preisgabe durch Unbefugte für die Interessen der Portugiesischen Republik, verbündeter Nationen oder für Organisationen, denen Portugal angehört, nachteilig sein kann.

b) In der Bundesrepublik Deutschland ist der Begriff «Verschlussache» wie folgt gesetzlich definiert: Verschlussachen sind im öffentlichen Interesse geheimhaltungsbedürftige Tatsachen, Gegenstände oder Erkenntnisse, unabhängig von ihrer Darstellungsform. Sie werden entsprechend ihrer Schutzbedürftigkeit von einer amtlichen Stelle oder auf deren Veranlassung eingestuft. Eine Verschlussache ist:

- i) «Streng geheim», wenn die Kenntnisnahme durch Unbefugte den Bestand oder lebenswichtige Interessen der Bundesrepublik Deutschland oder eines ihrer Länder gefährden kann;
- ii) «Geheim», wenn die Kenntnisnahme durch Unbefugte die Sicherheit der Bundesrepublik Deutschland oder eines ihrer Länder gefährden oder ihren Interessen schweren Schaden zufügen kann;
- iii) «VS-vertraulich», wenn die Kenntnisnahme durch Unbefugte für die Interessen der Bundesrepublik Deutschland oder eines ihrer Länder schädlich sein kann;
- iiii) «VS-nur für den dienstgebrauch», wenn die Kenntnisnahme durch Unbefugte für die Interessen der Bundesrepublik Deutschland oder eines ihrer Länder nachteilig sein kann.

2 — Die Vertragsstaaten vereinbaren, dass die in der Anlage zu diesem Abkommen aufgeführten Geheimhaltungsgrade vergleichbar sind. Die Anlage ist Bestandteil dieses Abkommens.

Artikel 2

Innerstaatliche Maßnahmen

1 — Die Vertragsstaaten treffen im Rahmen ihres innerstaatlichen Rechts alle geeigneten Maßnahmen, um Verschlussachen, die nach diesem Abkommen übermittelt werden oder beim Auftragnehmer im Zusammenhang mit einem Verschlussachenauftrag entstehen, zu schützen. Sie gewähren derartigen Verschlussachen mindestens den gleichen Geheimschutz, wie er im Verfahren für eigene Verschlussachen des entsprechenden Geheimhaltungsgrads gilt.

2 — Für Verschlussachen des Verschlussachengrades «Reservado/VS-nur für den dienstgebrauch» finden Artikel 3, Artikel 4, Artikel 6 Absätze 1 bis 4 sowie Artikel 7 keine Anwendung.

3 — Die Vertragsstaaten werden Verschlussachen nicht ohne vorherige Zustimmung der Behörde, die die Geheimhaltung veranlasst hat, dritten Staaten oder internationalen Organisationen zugänglich machen und die Verschlussachen ausschließlich für den angegebenen Zweck verwenden.

4 — Die Verschlussachen dürfen nur solchen Personen zugänglich gemacht werden, deren dienstliche Aufgaben die Kenntnis notwendig machen und die nach der erforderlichen Sicherheitsüberprüfung, die mindestens so streng sein muss wie die für den Zugang zu nationalen Verschlussachen des entsprechenden Geheimhaltungsgrads, zum Zugang ermächtigt sind. Für Verschlussachen des Geheimhaltungsgrads «Confidencial/VS-vertraulich» oder höher ist in allen Fällen eine Sicherheitsüberprüfung durchzuführen.

5 — Die Vertragsstaaten sorgen innerhalb ihres Hoheitsgebiets für die erforderlichen Sicherheitsinspektionen und für die Einhaltung der Sicherheitsbestimmungen.

Artikel 3

Verschlussachenaufträge

Beabsichtigt ein Vertragsstaat, einen Verschlussachenauftrag an einen Auftragnehmer im Hoheitsgebiet des anderen Vertragsstaates zu vergeben, oder beauftragt er einen Auftragnehmer in seinem Hoheitsgebiet, dies zu tun, so holt er zuvor von der zuständigen Behörde des anderen Vertragsstaates eine Versicherung dahingehend ein, dass der vorgeschlagene Auftragnehmer bis zu dem angemessenen Geheimhaltungsgrad sicherheitsüberprüft ist und über die notwendigen Sicherheitsvorkehrungen verfügt, um einen angemessenen Schutz der Verschlussachen zu gewährleisten. Diese Versicherung beinhaltet die Verpflichtung sicherzustellen, dass das Geheimschutzverfahren des überprüften Auftragnehmers in Einklang mit den innerstaatlichen Geheimschutzvorschriften und Bestimmungen steht und von der zuständigen Regierungsstelle überwacht wird.

Artikel 4

Durchführung von Verschlussachenaufträgen

1 — Die für den Auftraggeber zuständige Behörde hat sicherzustellen, dass jede Verschlussache, die im Rahmen eines Verschlussachenauftrags übermittelt wird oder entsteht, in einen Geheimhaltungsgrad eingestuft wird. Auf Anforderung der für den Auftragnehmer zuständigen Behörde des anderen Vertragsstaates teilt sie dieser in Form einer Liste die vorgenommenen Verschlussachen-Einstufungen mit (Verschlussacheneinstufungsliste). In diesem Falle unterrichtet sie gleichzeitig die Behörde des anderen Vertragsstaates darüber, dass der Auftragnehmer sich dem Auftraggeber gegenüber verpflichtet hat, für die Behandlung von Verschlussachen, welche ihm anvertraut werden, die Geheimschutzvorschriften seiner eigenen Regierung anzuerkennen und gegebenenfalls gegenüber der zuständigen Behörde seines Staates eine entsprechende Erklärung abzugeben (Geheimschutzklausel).

2 — Soweit die für den Auftragnehmer zuständige Behörde eine Verschlussacheneinstufungsliste angefordert und erhalten hat, bestätigt sie den Empfang schriftlich und leitet die Liste an den Auftragnehmer weiter.

3 — In jedem Fall stellt die für den Auftragnehmer zuständige Behörde sicher, dass der Auftragnehmer die geheimschutzbedürftigen Teile des Auftrags entsprechend der Geheimschutzklausel als Verschlussache des eigenen Staates nach dem jeweiligen Geheimhaltungsgrad der ihm zugeleiteten Verschlussacheneinstufungsliste behandelt.

4 — Soweit die Vergabe von Verschlussachenaufträgen von der zuständigen Behörde zugelassen ist, gelten die Absätze 1 und 3 entsprechend.

5 — Die Vertragsstaaten sorgen dafür, dass ein Verschlussachenauftrag erst dann vergeben beziehungsweise dass an den geheimschutzbedürftigen Teilen mit den Arbeiten erst dann begonnen wird, wenn die erforderlichen Geheimschutzvorkehrungen beim Auftragnehmer getroffen worden sind oder rechtzeitig getroffen werden können.

Artikel 5

Kennzeichnung

1 — Die übermittelten Verschlussachen werden von der für ihren Empfänger zuständigen Behörde oder auf ihre Veranlassung zusätzlich mit dem vergleichbaren nationalen Geheimhaltungsgrad gekennzeichnet.

2 — Die Kennzeichnungspflicht gilt auch für Verschlussachen, die beim Empfänger im Zusammenhang mit Verschlussachenaufträgen entstehen oder die vervielfältigt werden.

3 — Geheimhaltungsgrade werden nach Angabe der zuständigen Behörde des Ursprungsstaates geändert oder aufgehoben. Zur Durchführung dieser Änderung oder Aufhebung seitens der für den Empfänger der Verschlussache zuständigen Behörde teilt die zuständige Behörde des Ursprungsstaates sechs Wochen im voraus ihre entsprechende Absicht mit.

Artikel 6

Übermittlung von Verschlussachen

1 — Verschlussachen werden von einem Staat in den anderen grundsätzlich durch den diplomatischen oder militärischen Kurierdienst befördert. Die zuständige Behörde bestätigt den Empfang der Verschlussache und leitet sie auf sicherem Wege an den Empfänger weiter.

2 — Die zuständigen Behörden können für ein genau bezeichnetes Vorhaben vereinbaren, dass Verschlussachen bis einschließlich des Geheimhaltungsgrades «Secreto/geheim» auf anderem Wege übermittelt werden können, wenn die Beförderung auf dem diplomatischen oder militärischen Kurierweg unmöglich ist oder zu unangemessenen Verzögerungen führen würde, die die Durchführung des Vorhabens gefährden.

3 — In den in Absatz 2 genannten Fällen muss:

- a) Der Befördernde zum Zugang zu Verschlussachen mindestens des vergleichbaren Geheimhaltungsgrads ermächtigt sein;
- b) Bei der absendenden Stelle ein Verzeichnis der beförderten Verschlussachen verbleiben; ein Exemplar dieses Verzeichnisses ist dem Empfänger zur Weiterleitung an die zuständige Behörde zu übergeben;
- c) Die Verschlussache nach den für die Inlandsbeförderung geltenden Bestimmungen verpackt sein;
- d) Die Übergabe der Verschlussachen gegen Empfangsbescheinigung erfolgen.

4 — Die für die versendende oder die empfangende Stelle zuständige Sicherheitsbehörde stellt in den in Absatz 2 genannten Fällen einen Kurierausweis aus, den der Befördernde mit sich führen muss.

5 — Für die Beförderung von Verschlussachen von erheblichem Umfang werden Transport, Transportweg und Begleitschutz im Einzelfall durch die zuständigen Behörden festgelegt.

6 — Verschlussachen des Geheimhaltungsgrads «Reservado/VS-nur für den dienstgebrauch» können an Empfänger im Hoheitsgebiet des anderen Vertragsstaates mit der Post versandt werden.

Artikel 7

Besuche

1 — Besuchern aus dem Hoheitsgebiet eines Vertragsstaates wird im Hoheitsgebiet des zu besuchenden

Vertragsstaates Zugang zu Verschlusssachen sowie zu Einrichtungen, in denen an Verschlusssachen gearbeitet wird, nur mit vorhergehender Erlaubnis der zuständigen Behörde des zu besuchenden Vertragsstaates gewährt. Sie wird nur Personen erteilt, die nach der erforderlichen Sicherheitsüberprüfung zum Zugang zu Verschlusssachen ermächtigt sind.

2 — Besucher sind bei der zuständigen Behörde des Vertragsstaates, in dessen Hoheitsgebiet sie einreisen, nach den in diesem Hoheitsgebiet geltenden Bestimmungen anzumelden. Die auf beiden Seiten zuständigen Behörden teilen einander die Einzelheiten der Anmeldung mit und stellen sicher, dass der Schutz personenbezogener Daten eingehalten wird.

Artikel 8

Sicherheitsverstöße und Verdachtsfälle

1 — Sicherheitsverstöße auf Seiten eines Vertragsstaates oder ein entsprechender Verdacht, bei denen eine Preisgabe von Verschlusssachen nicht auszuschließen ist, vermutet oder festgestellt wird, sind dem anderen Vertragsstaat unverzüglich mitzuteilen.

2 — Sicherheitsverstöße und Verdachtsfälle für solche werden von den Behörden und Gerichten des für den Tatort zuständigen Vertragsstaates nach dessen nationalen Vorschriften untersucht und verfolgt. Der andere Vertragsstaat ist über das Ergebnis zu unterrichten.

Artikel 9

Kosten der Durchführung von Sicherheitsmaßnahmen

Die den Behörden eines Vertragsstaates bei der Durchführung von Sicherheitsmaßnahmen entstandenen Kosten werden von dem anderen Vertragsstaat nicht erstattet.

Artikel 10

Zuständige Behörden

Die Vertragsstaaten unterrichten einander darüber, welche Behörden für die Durchführung dieses Abkommens zuständig sind.

Artikel 11

Verhältnis zu anderen Übereinkünften

Zwischen den beiden Vertragsstaaten bestehende bereichsbezogene Übereinkünfte, mit denen der Schutz von Verschlusssachen geregelt wird, gelten fort, soweit ihre Bestimmungen nicht im Widerspruch zu diesem Abkommen stehen.

Artikel 12

Konsultationen

1 — Die zuständigen Behörden der Vertragsstaaten nehmen von den im Hoheitsgebiet des anderen Vertragsstaates geltenden Sicherheitsbestimmungen Kenntnis.

2 — Um eine enge Zusammenarbeit bei der Durchführung dieses Abkommens zu gewährleisten, konsultieren die zuständigen Behörden einander auf Antrag einer dieser Behörden.

3 — Jeder Vertragsstaat erlaubt auch Sicherheitsexperten des anderen Vertragsstaates, immer wenn gegenseitiges Einvernehmen besteht, Besuche in seinem Hoheitsgebiet zu machen, um mit seinen Sicherheits-

behörden die Vorschriften und notwendigen Mittel zum Schutz von Verschlusssachen, die sie erhalten haben, zu erörtern.

4 — Jeder Vertragsstaat hilft den Experten des anderen Vertragsstaates bei der Beurteilung von Fragestellungen, die den angemessenen Schutz der ihnen übermittelten Verschlusssachen betreffen.

Artikel 13

Inkrafttreten und Revision

1 — Dieses Abkommen tritt am Tag des Eingangs der letzten schriftlich und auf diplomatischem Weg übermittelten Notifikation in Kraft, der zufolge die dafür erforderlichen innerstaatlichen Voraussetzungen beider Vertragsstaaten erfüllt sind.

2 — Von dem in Absatz 1 genannten Tag an finden die Bestimmungen des Abkommens auch auf Verschlusssachen Anwendung, die vor seinem Inkrafttreten ausgetauscht worden sind.

3 — Dieses Abkommen kann auf Antrag eines der beiden Vertragsstaaten revidiert werden. Die Änderungen treten gemäß Absatz 1 in Kraft.

Artikel 14

Geltungsdauer und Kündigung

1 — Dieses Abkommen wird auf unbestimmte Zeit geschlossen und bleibt so lange in Kraft, bis einer der Vertragsstaaten es unter Einhaltung einer Frist von mindestens sechs Monaten schriftlich und auf diplomatischem Weg kündigt.

2 — Im Fall der Kündigung sind die während der Geltungsdauer ausgetauschten sowie die auf anderen Vertragsinstrumenten basierenden Verschlusssachen weiterhin nach den Bestimmungen dieses Abkommens zu behandeln, auch dann, wenn ihre Übermittlung nach der Kündigung des Abkommens durch einen der beiden Vertragsstaaten erfolgt.

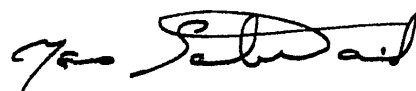
Artikel 15

Registrierung

Der Vertragsstaat, in dessen Hoheitsgebiet dieses Abkommen unterzeichnet wird, veranlasst unverzüglich nach seinem Inkrafttreten die Registrierung beim Sekretariat der Vereinten Nationen nach Artikel 102 der Charta der Vereinten Nationen und unterrichtet den anderen Vertragsstaat unter Angabe der Registrierungsnummer über den Abschluss dieses Vorgangs.

Geschehen zu Lissabon am 22 Dezember 2004, in zwei Urschriften, jede in portugiesischer und deutscher Sprache, wobei jeder Wortlaut gleichermaßen verbindlich ist.

Für die Portugiesische Republik:



Für die Bundesrepublik Deutschland:



ANLAGE

Gemäß Artikel 1 Absatz 2 sind folgende Geheimhaltungsgrade in den Vertragsstaaten vergleichbar:

Portugiesische Republik	Bundesrepublik Deutschland
Muito secreto	Streng geheim.
Secreto	Geheim.
Confidencial	VS-vertraulich.
Reservado	VS-nur für den dienstgebrauch.

Aviso n.º 275/2005

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Portuguesa depositou, em 22 de Junho de 2005, o seu instrumento de ratificação da Convenção sobre o Direito Relativo à Utilização dos Cursos de Água Internacionais para Fins Diversos da Navegação, assinada em Nova Iorque em 21 de Maio de 1997.

A Convenção sobre o Direito Relativo à Utilização dos Cursos de Água Internacionais para Fins Diversos da Navegação foi aprovada pelo Decreto n.º 16/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 44, de 3 de Março de 2005.

Nos termos do disposto no seu artigo 36.º, a Convenção entrará em vigor, para a República Portuguesa, no 19.º dia seguinte à data do depósito do 35.º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 27 de Junho de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 16/2005/A

Transpõe a Directiva n.º 286/278/CEE, do Conselho, de 12 de Junho, referente à utilização das lamas de depuração na agricultura

O presente diploma tem por objectivo transpor a Directiva n.º 86/278/CEE, do Conselho, de 12 de Junho, alterada pela Directiva n.º 91/692/CEE, do Conselho, de 23 de Dezembro, e pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003, do Conselho, de 14 de Abril, relativa à utilização agrícola das lamas de depuração, de modo a evitar os efeitos nocivos sobre o homem, os solos, a água, a vegetação, os animais e o ambiente em geral, incentivando a sua correcta utilização.

Considerando que as lamas possuem propriedades agronómicas que as valorizam se correctamente aplicadas para fins agrícolas;

Considerando que as lamas podem ser consideradas correctivos e ou fertilizantes pelo seu teor em matéria orgânica, nutrientes e, em alguns casos, *pH*;

Considerando, porém, que certos metais pesados são perigosos quer para o homem, através da sua presença nos produtos alimentares, quer para as plantas, o que obriga à fixação de valores limite obrigatórios para tais elementos no solo, sendo necessária a proibição da apli-

cação de lamas sempre que a concentração daqueles elementos nos solos ultrapasse esses valores limite;

Considerando ainda a necessidade de clarificar atribuições e responsabilidades das várias entidades com intervenção neste domínio;

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea *x*) do n.º 1 do artigo 227.º, conjugada com o n.º 8 do artigo 112.º, da Constituição da República Portuguesa e das alíneas *c*), *d*) e *e*) do artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente diploma transpõe a Directiva n.º 86/278/CEE, do Conselho, de 12 de Junho, alterada pela Directiva n.º 91/692/CEE, do Conselho, de 23 de Dezembro, e pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003, do Conselho, de 14 de Abril, relativa à utilização das lamas de depuração na agricultura, de modo a evitar efeitos nocivos nos solos, na água, na vegetação, nos animais e no homem, incentivando a sua correcta utilização.

Artigo 2.º**Conceitos**

Para efeitos da aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) «Lamas de depuração», adiante designadas como lamas:
 - i) As lamas residuais provenientes de estações de tratamento de águas residuais domésticas ou urbanas e de outras estações de tratamento de águas residuais de composição similar às águas residuais domésticas e urbanas;
 - ii) As lamas residuais de fossas sépticas e de outras instalações similares para o tratamento de águas residuais;
 - iii) As lamas residuais provenientes de estações de tratamento de águas residuais de actividades agro-pecuárias e agro-industriais;
- b) «Lamas tratadas» as lamas tratadas por via biológica, química ou térmica, por armazenagem a longo prazo ou por qualquer outro processo com o objectivo de eliminar todos os microrganismos patogénicos que ponham em risco a saúde pública e reduzir significativamente o seu poder de fermentação, de modo a evitar a formação de odores desagradáveis;
- c) «Utilização» a disseminação das lamas sobre o solo ou qualquer outra aplicação das lamas sobre e no solo;
- d) «Solo inculdo» o terreno agrícola que foi abandonado, não se prevendo o seu reaproveitamento agrícola;
- e) «Solo profundo» aquele que apresentar a profundidade mínima de 25 cm;
- f) «Requerente» o agricultor que pretenda recorrer à utilização de lamas ou entidade autorizada para realizar operações de gestão de resíduos, nos termos do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, e demais legislação complementar.